

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	-----------------

Data 04 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
-------------------------------------	---

Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input checked="" type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664/2014:

“Art. 60.
.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, salvo, exclusivamente no caso de doença, se previsto o afastamento por mais de trinta dias, hipótese em que a empresa pagará apenas o salário dos primeiros quinze dias, sendo devido o auxílio-doença a partir do décimo sexto dia. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O foco da MP nº 664/2014, além de obviamente restringir benefícios previdenciários e trabalhistas das classes trabalhadoras, mostrou-se de forma clara centrado em reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, com fortes e diversificados impactos sobre a gestão financeira das empresas.

Essa constatação se verifica, sobretudo, com a ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, por motivo de incapacidade, para que possa receber o auxílio-doença, e, ao mesmo tempo, quando os empregadores devem arcar com os salários integrais relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, consoante a legislação até aqui em vigor.

Por esta e outras razões, a minirreforma nas regras dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, transferindo para os empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento remunerado de seus empregados.

Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, colima-se estabelecer



CD/15954.00368-45

uma diferenciação nos casos de doenças comuns, que requeiram o afastamento do segurado empregado por até 30 dias e, uma segunda hipótese, quando a duração exceder o trintídio: assim, no primeiro caso, a empresa assumirá integralmente o pagamento dos salários, sem a necessidade de encaminhamento à Previdência Social para efeito de concessão de auxílio-doença; quando, diversamente, o empregado ficar afastado por mais de 30 dias, a obrigação salarial restringir-se-á ao quinzídio inicial e, a partir do décimo sexto dia, o segurado empregado fará jus, então, ao auxílio doença.

Em tais circunstâncias, faz-se de justiça e solução de equilíbrio, de forma que a remuneração do segundo quinzídio será encargo da Previdência Social e não do empregador.

Esclareça-se, por fim, que, em quaisquer casos de auxílio-acidentário, permanece a regra segundo a qual a empresa assume o pagamento dos salários dos primeiros 30 dias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)



CD/15954.00368-45